



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO-e: 02947/15 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação - Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Gláucia Simões Lamego - CPF nº 979.021.012-49, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Edjales Benício de Brito - CPF nº 386.157.202-82, Gláucia Simões Lamego-Epp - CNPJ nº 14.841.614/0001-00  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO: Nº 2 de 18 de fevereiro de 2016

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 65/2015-PGM. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. DANO DEVIDAMENTE QUANTIFICADO E OS PROVÁVEIS RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUTOS CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, impositiva é a conversão do processo fiscalizatório ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC.
3. Manutenção da Tutela Inibitória, outrora exarada, em razão da manutenção dos seus motivos ensejadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação - Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em preliminar, por maioria, excluir o Prefeito de Porto Velho do rol de responsabilizados, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

Paulo Curi Neto; e, no mérito, converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público de Contas, às fls. n. 2 a 26, por seu Procurador-Geral, Excelentíssimo Senhor Adilson Moreira de Medeiros, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais estatuídos na norma contida no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o inciso III, do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – AFASTAR a preliminar arguida, uma vez que o decreto delegatório de competência não detém o condão de afastar a verificação de eventual culpa *in eligendo e in vigilando* por parte do agente competente;

III – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário, conforme ficou aquilatado no bojo Voto;

IV – MANTER os efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória n. 09/2015/GCWCS, uma vez que os motivos ensejadores da suspensão do pagamento integral dos valores estipulados no Convênio n. 65/2015/PGM, ainda permanecem latentes, até ulterior deliberação desta egrégia Corte de Contas;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental, aos interessados indicados no cabeçalho deste Decisium; e

VII – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO-e: 02947/15 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Gláucia Simões Lamego - CPF nº 979.021.012-49, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Edjales Benício de Brito - CPF nº 386.157.202-82, Gláucia Simões Lamego-Epp - CNPJ nº 14.841.614/0001-00  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: II  
SESSÃO: Nº 26 de 18 DE FEVEREIRO DE 2016

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação**<sup>1</sup> com pedido de Antecipação de Tutela Inibitória, *inaudita altera pars*, formulada pelo Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, o Excelentíssimo Senhor **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, com fundamento jurídico contido nos incisos I, do art. 80, da Lei Complementar n. 154, de 1996, I, do art. 230, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e Resolução n. 76/TCER-RO/2011, relativamente à ilegalidade na contratação direta da empresa **GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.841.614/0001-00, por intermédio do Contrato n. 065/PGM-2015, encartado no Processo Administrativo n. 16.00062/2015, às fls. ns. 72 a 399.

2. O Contrato n. 065/PGM-2015 teve por objeto a contratação da banda **Cidade Negra**, em 12 de junho de 2015, cuja apresentação envolve a quantia global de **R\$250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), a serem efetivamente pagos, conforme o disposto na Cláusula Terceira da Minuta do Contrato, em duas parcelas; a primeira, no valor de **R\$ 125.000,00** (cento e vinte cinco mil reais), paga no dia 10 de junho de 2015, e a segunda, consubstanciada na parcela remanescente no valor de **R\$ 125.000,00** (cento e vinte cinco mil reais), a ser paga no dia do evento, conforme avençado, às fls. n. 313.

3. Em análise preliminar horizontal e não exauriente restou exarada a Tutela Antecipatória Inibitória n. 09/2015/GCWCS, de minha lavra, às fls. ns. 401 a 420, *in litteris*:

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 3º-A e 99-A, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto no § 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil, **CONCEDO, inaudita altera pars, a TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA** requerida pelo Ministério Público de Contas, e por consequência decido:

**I - CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, aplicável à espécie versada,

<sup>1</sup> Protocolizada neste Tribunal sob o n. 07812, de 8.7.2015.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

in casu, inciso III, do art. 52-A da Lei Complementar 154, de 1996, c/c inciso III, do art. 82-A, do RITCE-RO;

**II – DEFERIR a Tutela Antecipatória Inibitória Pleiteada pelo Parquet de Contas, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO de repasses de valores remanescentes no importe de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), atinente ao Contrato n. 065/PGM/2015, a qualquer título à empresa GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP, CNPJ n. 14.841.614/0001-00, ou a qualquer contrato referente ao evento realizado no 12 de junho de 2015, como os de locação de estrutura, iluminação, equipamentos e banheiros químicos, até ulterior deliberação deste Tribunal, quer seja por Decisão Monocrática ou Colegiada;**

**III – FIXAR, para impor caráter obrigacional desta Decisão, multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser suportado, individualmente, pelos agentes políticos, o Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, inscrito no CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e o senhor Edjales Benício de Brito, inscrito no CPF/MF n. 386.157.202-82, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMA., servindo a mencionada multa pecuniária em potência para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados no item II desta Decisão, incidindo a multa, apenas, se houver descumprimento, sem prejuízo das demais ações estatais pertinentes;**

**IV – DETERMINAR, ao senhor Edjales Benício de Brito, inscrito no CPF/MF n. 386.157.202-82, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMA., que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua notificação pessoal, envie cópia integral do Processo Administrativo n. 16.00062/2015, e de todos os demais processos relacionados à apresentação do conjunto musical denominado Cidade Negra, especialmente quanto à locação de estrutura de palco, som, iluminação, lixeiras, banheiro químico, devidamente instruídos, inclusive, indicando os valores efetivamente pagos e quaisquer outros remanescentes às Pessoas Jurídicas e ou Físicas contratadas na prestação dos serviços etc., para análise, em fase de fiscalização específica, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996 (Sic) (Grifou-se).**

4. A Certidão Técnica, às fls. n. 443, atesta que os interessados foram cientificados do inteiro teor da decisão *ut supra*, ocasião em que os interessados, Excelentíssimos Senhores **Mauro Nazif Rasul** e **Edjales Benício de Brito** apresentaram, respectivamente, às fls. ns. 957 a 965, as razões de justificativas, além de extensa documentação, pertinente às suas defesas.

5. Em análise das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico se manifestou, às fls. ns. 975 a 985, pela conversão em Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no art. 44, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *ipsis verbis*:

### 5. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas apresentadas pelos Srs. Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal e Edjales Benício de Brito - Secretário Municipal de Meio Ambiente, e toda a documentação acostada aos autos, temos que as justificativas não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades, exsurgindo a responsabilidade a seguir arrolada:

**De responsabilidade do Senhor Edjales Benício de Brito – Secretário Municipal de Meio Ambiente, por:**

a) Infringência ao art. 25, inc. III, da Lei n. 8.666/1993, visto que o artista foi contratado por meio de empresa intermediária (GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP), não restando demonstrada a exclusividade de representação;

Acórdão APL - TC 00019/16 referente ao processo 02947/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

- b) Infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF /1988, ante a não comprovação da adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, ensejou prejuízo ao erário da ordem de R\$ 161.286,25, o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos, excluídos desse montante, a título de indenização, os valores empregados na execução contratual, se devidamente comprovados pela empresa GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP - ME, acaso não se configure sua concorrência para a nulidade do contrato;
- c) Infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, conforme detalhadamente exposto nesta representação;
- d) Ausência de publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 26, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- e) Infringência ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, pela utilização da totalidade dos recursos previstos na LOA-2015 para educação ambiental em apenas uma ação, de pouca influência na educação ambiental da população, obstando o atendimento de outras demandas nessa mesma área, evidenciando falta de planejamento e responsabilidade na gestão municipal.

**De responsabilidade da Senhora–Maria do Rosário S. Guimarães - Procuradora Municipal, por:**

- a) Infringência os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, insertos no Caput do Art. 37, da Carta Magna, c/ Art. 18 e 19 da Lei Complementar Municipal n. 099/2000 e art. 25, III, Incisos da Lei Federal n. 8.666/93, vez que o parecer jurídico embora tenha feito menção a vedação legal à contratação de artista por empresa intermediária, pugnou pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação.

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Considerando que a análise técnica referente ao Contrato nº 65/2015/PGM, firmado por inexigibilidade de licitação com a empresa Gláucia Simões Lamego – EPP, para contratação de apresentação artística da banda musical CIDADE NEGRA, concluiu pela manutenção de irregularidades conjugada a possível dano ao erário;**

Considerando que a determinação de suspensão do pagamento por determinação da Tutela Antecipatória Inibitória nº09/2015-GCWCSO continua em vigência;

**Nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), sugerimos, data venia, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com a manutenção da suspensão do pagamento consoante Tutela Antecipatória Inibitória nº09/2015-GCWCSO até ulterior deliberação meritória por parte deste Colegiado (Sic) (Grifou-se).**

6. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0391/2015-GPGMPC., às fls. ns.988 a 999, da chancela do Eminentíssimo Procurador-Geral, o **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, na essência, corroborou o entendimento da Unidade Técnica quanto aos robustos indícios de dano ao erário, com a consequente conversão em TCE., contudo, consignou que o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, e o Procurador-Geral do Município, Excelentíssimo senhor **Mirlon Moraes de Souza**, embora não tenham praticado qualquer ato de gestão, igualmente devem ser responsabilizados, *in verbis*:



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

Desta feita, o MPC reitera a necessidade de imediata conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, pugnando ainda: i) pela manutenção da responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Mauro Nazif Rasul, em relação às irregularidades apontadas na peça exordial; e, ii) pelo chamamento aos autos da senhora Maria do Rosário S. Guimarães – Procuradora Municipal e do Senhor Mirlon Moraes de Souza – Procurador Geral do Município, para responder pela infringência delineada pelo corpo técnico da Corte quanto à emissão e aprovação, respectivamente, de parecer pugnando pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico, quando o procedimento não atendia aos requisitos legais mínimos. Após a providência, bem como a regular instrução da TCE, retorne os autos para manifestação deste Parquet, assegurando-se aos responsáveis o acesso ao contraditório e à ampla defesa. (Sic) (Grifou-se).

7. Assim, vieram os autos para deliberação.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### **I – Da admissibilidade**

9. Faço consignar, de início, que conheço a presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 2 a 26, por seu Procurador-Geral, Excelentíssimo Senhor **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais estatuidos na norma contida no inciso III, do art. 82-A<sup>2</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o inciso III, do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, constato a legitimidade do Ministério Público de Contas para manejar a presente Representação, *in verbis*:

Art. 52-A - **Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:**  
(Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

**III – os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15) (grifou-se)

2 Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; (AC)

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; (AC)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (grifou-se)

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (AC)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

IV – os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15) (sic)

10. Tem-se que, em sendo legítimo e havendo possibilidade jurídica e interesse de agir, consistente em potencial lesividade ao erário, originadas das eventuais irregularidades ou ilegalidades apontadas pelo MPC., merece o feito regular e adequado processamento., razão pela qual passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada Representação, o que faço, na forma da lei de regência.

**II – Da Preliminar de Ilegitimidade de Parte**

11. O interessado, o **senhor Mauro Nazif Rasul**, em sua peça defensiva, alegou preliminar de ilegitimidade passiva em razão do disposto no art. 1º do Decreto Municipal n. 12.931, de 2013, haja vista tal norma estabeleça a delegação de competências aos ordenadores de despesas, conferindo autonomia aos Secretários Municipais e titulares de fundações pela contratação e prestação de serviços, somada à ausência denexo causal e não configuração de dolo ou culpa, tendo em vista que a descentralização do poder impede a averiguação detida de todos os atos desempenhados pelos subordinados.

12. Nada obstante, tal decreto delegatório de competência, *de per si*, não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados pelos seus delegados, eis que o Prefeito é o responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados, razão pela qual é possível ser aferida eventual culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

13. Por tais razões, há que se verificar se o alcaide tinha, ou não, conhecimento de eventuais fraudes, deslizes, desmandos etc., o que, por sua vez, somente se verá no mérito.

14. Destarte, em razão disso, afasto a preliminar arguida.

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Ontem na sessão da 2ª Câmara, tivemos um processo no qual debatemos a responsabilidade do Prefeito e me pronunciei pela exclusão da responsabilidade dele, porque não havia praticado nenhum ato e não havia elemento que indicasse que tinha conhecimento das irregularidades que acabaram divisadas naquele processo e fiquei vencido com a posição dos Conselheiros Wilber e Crispim exatamente no sentido oposto. Pode ser, pelo que disse o Corpo Técnico, que o Prefeito não tenha praticado nenhum ato. A informação trazida pelo Ministério Público de Contas, contudo, é de que tinha pleno conhecimento. Ora, se tinha pleno conhecimento a priori, no mínimo tem que ser chamado para responder, aí analisaremos e faremos um juízo meritório. Agora antecipadamente já o excluir, tendo esse elemento que o MPC suscitou, me parece prematuro.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Acórdão APL - TC 00019/16 referente ao processo 02947/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A responsabilidade do Prefeito não é afastada apenas porque o secretário municipal era ordenador de despesas de uma unidade gestora, mas por não ter realizado, ao menos até o presente momento, qualquer conduta, omissiva ou comissiva, de que o Prefeito tivesse ciência de eventuais atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários e, por negligência, deixasse de tomar alguma atitude proativa para elucidação do ocorrido.

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Minha posição é muito clara: indubitavelmente a delegação implica em repartição de responsabilidade. Mas isso não significa que podemos presumir que toda irregularidade praticada pelo delegatário enlace a figura do delegante. Ontem me posicionei contrário à responsabilização de um ex-prefeito por conta disso e fiquei vencido. Nesse caso, o MPC suscita na representação uma informação notória de que o Prefeito tinha ciência dessas contratações, pelo menos ciência potencial dos obstáculos impeditivos dessas contratações, que talvez sejam até lícitas quando analisarmos conclusivamente. Isso já o torna naturalmente parte legítima para ser ouvido neste processo. Nessa fase, ainda que exista dúvida, ela é informada pelo princípio in dubio pro societate, tem que chamar e tem que ouvir.

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Quero esclarecer que há dois momentos no tempo e acompanho o Relator exatamente por isso. Quando ele diz que até o presente o momento não há nada que justifique que o Prefeito esteja no rol de responsabilizados, entendi que seja hoje, no presente, no momento da conversão. Nada impede no futuro, prestadas as informações devidas pelos ordenadores de despesa, aqueles que efetivamente praticaram atos com nexos de causalidade, que eventualmente podem ter causado ou não dano ao erário, porque agora é que se verificará isso, de que no futuro venha ser chamado todo e qualquer autoridade, que tenham participado do ilícito que resultou dano ao erário.

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Quero deixar claro que me preocupo com essa posição, porque é contraditória com a decisão da 2ª Câmara e com outras decisões nossas.

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Divirjo do Relator e voto pela inclusão do Prefeito no rol de responsáveis.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

MÉRITO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**III – Da conversão dos autos em TCE**

15. Como dito, as manifestações exaradas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, respectivamente, às fls. ns. 957 a 965 e 988 a 999, concluíram, preliminarmente, pela ocorrência de **prejuízos ao erário**, na ordem de **R\$ 161.286,25** (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) podendo-se daí inferir a necessidade de conversão dos autos em tomada de contas especial.

16. É cediço que o processamento de qualquer despesa pública, como consectário lógico do regime republicano, demanda a comprovação de que os recursos estatais foram empregados em prol da sociedade, quer dizer, **a Administração Pública tem o dever de implementar e fomentar as políticas públicas**, voltadas aos eventos culturais, **atreladas à sustentabilidade ambiental, no intuito de promover uma conscientização mais incisiva da sociedade em relação à preservação do meio ambiente.**

17. Usualmente, a celebração da **Semana do Meio Ambiente**, em razão do “Dia do Meio Ambiente”<sup>3</sup>, organiza-se por meio de cooperações associativas celebradas entre o Poder Público e entidades privadas para fins de **fomento**, ou seja, o Estado tem a pretensão de **incentivar** iniciativas privadas por não pretender, ele próprio, desempenhar essas atividades<sup>4</sup>.

18. Ademais, **todas as pessoas devem ter oportunidade de acesso às informações que lhes permitam participar ativamente na busca de soluções para os problemas ambientais atuais**, nos termos da **Agenda 21**, que, por sua vez, é o documento operacional da ECO92, razão pela qual se constitui em um verdadeiro “plano de atuação mundial para orientar a transformação da sociedade”.

19. Com efeito, a adequada compreensão do tema pelos gestores públicos é de tamanha relevância que **o Ministério do Meio Ambiente instituiu o Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA.**, executado pela Coordenação de Educação do MEC, **em que prevê (a) a capacitação de gestores e educadores; (b) o desenvolvimento de ações educativas, e (c) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias para a educação ambiental, por meio de campanhas, cooperação com os meios de comunicação, e integração comunitária e institucional, nos termos da Lei n. 9.795, de 1999<sup>5</sup>, conforme previsto no texto constitucional, especialmente ao que aludem os arts. 205 e 225, ambos da CF/88.**

<sup>3</sup> Criado em 5 de junho de 1972, em virtude de um encontro promovido na Organização das Nações Unidas, a fim de tratar de assuntos ambientais por ocasião da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano;

<sup>4</sup> Cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 338/339.

<sup>5</sup> Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

20. A **ausência de políticas públicas quanto ao fomento da educação ambiental**, ainda que na modalidade não-formal, nos exatos termos dispostos no art. 13, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.795, de 1999, portanto, **ocasiona um risco de deterioração dos biomas existentes**, em especial o regional, e em decorrência disto, **eventuais omissões estatais dessa natureza devem ser amplamente combatidas** pelos órgãos de defesa da sociedade<sup>6</sup>.

21. Nesse diapasão, **é inadmissível que a carência de medidas** concretas para resguardar o meio ambiente, **por meio de educação ambiental não-formal, sirva como pretexto para que os recursos públicos sejam vertidos à margem de critérios normativos**, situação essa que pode, em princípio, estar caracterizada nos autos, **ante a contratação, sem a devida observância aos requisitos do dispositivo que fundamenta a hipótese de inexigibilidade de licitação**, nos termos da Lei Federal 8.666, de 1993, *in verbis*:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Sic) (Grifou-se).

22. Discorrendo a despeito do dispositivo legal, o Insigne Mestre **Jessé Torres Pereira Júnior**<sup>7</sup> afirma que, **“em havendo dúvida sobre se determinado caso enquadra-se em algum dos incisos de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo desde que segura quanto à impossibilidade de competição”** (Sic) (Grifou-se).

23. *In casu*, a inobservância do requisito consistente na contratação de **empresa interveniente sem a devida comprovação de exclusividade** de representação do conjunto musical, assim como a **ausência de justificativa idônea** a demonstrar a razoabilidade do preço avençado, em tese, revelam-se condutas com grave violação ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição

<sup>6</sup> Art. 13. Entendem-se por **educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.**

Parágrafo único. **O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:**

I - **a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres**, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

(...)

<sup>7</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública**, São Paulo: Renovar, 2007. p. 341.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Federal e aos princípios da moralidade e impessoalidade, insertos no *caput* do art. 37, da mesma CF/88, o que, por si só, justifica a atuação de ofício desta Egrégia Corte de Contas.

24. É assente, **na hermenêutica jurídica**, que nos **procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, adotados pela Administração Pública, **mostra-se imprescindível**, em virtude de se tratar de sistema de excepcionalidade, **a necessária observância das normas de regência**. É nesse contexto que o inciso III, do Parágrafo único do art. 26, da Lei n. 8.666, de 1993, evidencia a necessidade de que o feito seja instruído com justificativa de preço, *verbi gratia*:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (Sic) (Grifou-se).

25. De se ver, que **o dispositivo alhures mencionado, impõe limites à discricionariedade do Administrador Municipal, que tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurar como a que melhor atende ao interesse público.**

26. Com efeito, cabe destacar que **a existência de regular justificativa de preços é condição indispensável para legítima validade do procedimento de inexigibilidade de licitação**, tal indispensabilidade decorre da necessidade de aferição acerca da razoabilidade do preço. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF.

1. A impetrante foi contratada em 20.08.07, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de livros didáticos ao Estado do Maranhão. Todavia, identificando vícios no procedimento de contratação, o ente estatal editou a Portaria nº 840, de 14.09.07, anulando o certame. A recorrente afirma que a administração pública cometeu ilegalidade, pois o desfazimento do vínculo, após a assinatura do contrato, apenas pode ser realizada em duas situações: interesse público ou ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.

2. **A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige uma série de providências formais, de modo a justificar a regularidade da qualificação**



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**jurídica do contratante, a necessidade do bem ou serviço pretendido, a inviabilidade de competição e a razoabilidade dos preços.**

3. Na hipótese dos autos, foram detectados vícios procedimentais que impossibilitaram a continuidade do vínculo contratual. A dúvida existente sobre a autenticidade dos documentos que justificaram a contratação direta (como por exemplo, pareceres da assessoria jurídica sem a assinatura do advogado parecerista, bem como, sem assinatura do Chefe da Assessoria Jurídica à época, o certificado de exclusividade com selo indicando data posterior à ratificação do instrumento) é situação apta a ensejar a nulidade do contrato. **Aplicação da Súmula 473/STF.**

4. A anulação do certame público autoriza o interessado a buscar eventuais perdas e danos, pelos meios cabíveis em direito.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 28.552/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011) (Sic) (Grifou-se).

27. **Entretentes**, subsumindo-se o caso específico à jurisprudência *ut supra*, **tem-se patente a obrigatoriedade do Gestor Público em justificar a razoabilidade do preço pactuado com o prestador do serviço, sob pena de responsabilização**; de modo que, em um juízo perfunctório, **vislumbro não restar razoavelmente comprovada qualquer justificativa, mormente a discrepância existente entre os cachês já cobrados pelo referido conjunto musical em contratos celebrados com outros entes públicos**, o que, salvo melhor juízo, traduz-se em hipotético superfaturamento na avença.

28. Para, além disso, **o Gestor Público**, ao celebrar o contrato em questão, **utilizou a totalidade dos recursos destinados para a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental**, conforme idealizado por ocasião da materialização da Lei Orçamentária Anual, quanto ao Exercício de 2015<sup>8</sup>, o que, em tese, materializa a infringência ao disposto no art. 37 da Constituição da República, bem como ao disposto no §1º do art. 1º, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

29. Nessa toada, o gestor em questão, Excelentíssimo Senhor **Edjales Benício de Brito**, ao contratar o artista, por meio de empresa intermediária, *in casu*, a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Glauca Simões Lamego-EPP, sem qualquer documento que comprovasse a exclusividade de representação, em tese, infringiu ao disposto no art. 25, III, da Lei n. 8.666, de 1993.

30. Para, além disso, em razão da não comprovação da adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, em tese, descumpriu com o disposto no art. 26, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, 1993, bem como ao Princípio da economicidade, insculpido no art. 70, da CF/88, justamente por não comprovar a adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, o que, por sua vez, tem o condão de causar um prejuízo de **R\$ 161.286,25** (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) ao erário.

<sup>8</sup> Item n. 16.31.18.541.143.1.466 Implantação da política municipal de educação ambiental, no importe de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, da Lei n. 2.205, de 22 de dezembro de 2014 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2015



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**III – Da impossibilidade de responsabilização do alcaide**

31. Como dito, no que alude à atuação dos agentes públicos tem-se que razão assiste à Unidade Técnica quanto à impossibilidade de responsabilização do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, ao menos nesses autos.

32. Conforme bem salientado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 957 a 965, todos os atos praticados no âmbito do Convênio n. 65/PGM-2015 – Processo administrativo n. 16.00062/2015 – nada consta assinado ou subscrito pelo Prefeito Municipal.

33. Ao contrário, verifico que o Projeto Básico; justificativa para pagamento antecipado; Empenho; Contrato etc., foram subscritos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Excelentíssimo Senhor **Edjales Benício de Brito**, que, de fato e de direito, desempenhava a função de ordenador de despesa, mediante a delegação outorgada pelo Decreto Municipal n. 12.931/2013, às fls. n. 455.

34. **Não se desconhece que a delegação de competências não retira a responsabilidade de quem as delega e, tampouco, exige-o de fiscalizar os atos praticados por seus delegados, ainda mais quando se trata do gestor máximo do Município, conforme salientado pelo *Parquet de Contas*; contudo, *data maxma venia*, o fato de que não existem notícias de que o Prefeito Municipal tenha determinado a abertura de processo administrativo para o fim de sindicatar eventual conduta ilegítima dos seus delegados, *de per si*, não tem o condão de responsabilizá-lo.**

35. Evidentemente, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do Município, para melhor atender a população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho, incluindo-se os Secretários Municipais.

36. A responsabilidade do Prefeito, portanto, não é afastada apenas porque o secretário municipal era ordenador de despesas de uma unidade gestora, mas por não ter realizado, ao menos até o presente momento, qualquer conduta, omissiva ou comissiva, de que o interessado, Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, tivesse ciência de eventuais atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários e, por negligência, deixasse de tomar alguma atitude proativa para elucidação do ocorrido.

37. **Pairam**, somente, **dúvidas quanto ao Convênio n. 65/PGM-2015** – Processo administrativo n. 16.00062/2015 – haja vista que **a conversão em Tomada de Contratos Especial se traduz em um processo administrativo devidamente formalizado**, com rito próprio, **para apurar eventuais responsabilidades, por suposta ocorrência de dano ao Erário**, a fim de obter o respectivo ressarcimento.

38. Destarte, se ainda não se pode afirmar com certeza de que a elaboração do Projeto Básico, bem como a execução do contrato do Convênio n. 65/PGM-2015, foram



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

lesivos aos cofres públicos, como é possível, de antemão, responsabilizar o Prefeito Municipal, em solidariedade com o gestor da pasta, real ordenador de despesa?

39. Nesse sentido é muito claro o magistério do doutrinador **Hely Lopes Meirelles**<sup>9</sup>, *verbi gratia*:

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder (Sic).

40. O prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos Secretários Municipais; Diretores; Chefes de Serviços etc., mas, por óbvio, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica, desde que se comprove conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, em que, efetivamente, reste evidenciada a culpa *in vigilando* daquele que delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão n. 1.247/2006 – TCU, de lavra do eminente Ministro Raimundo Carreiro, *in verbis*:

Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva (Sic).

41. Por outro lado, os demais agentes públicos indicados, nos termos consignados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, deverão ser chamados a responder pelas supostas infringências apontas, especialmente, acerca da emissão e aprovação, respectivamente, de parecer pugnando pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para contratação de *show* artístico, quando o procedimento não atendia aos requisitos legais mínimos, por parte da Senhora **Maria do Rosário Guimarães** – Procuradora Municipal e do Senhor **Mirlon Moraes de Souza** – Procurador Geral do Município, em inobservância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, insertos na cabeça do art. 37, da Constituição da República, c/c art. 18 e 19, ambos da Lei Complementar Municipal n. 099, de 2000<sup>10</sup>, e art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993.

42. Da mesma forma, o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO., Excelentíssimo Senhor **Edjales Benício de Brito**, igualmente, deverá ser chamado a

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo. Molheiras Editores, 2006, p.712.

<sup>10</sup> Art. 18. São atribuições do Departamento Administrativo coordenar, controlar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas Divisões nas matérias relativas à processos licitatórios, elaboração de contratos e convênios, pareceres, bem como de processos administrativos disciplinares.

Art. 19. Compete à Divisão de Convênios e Contratos:

I – emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica relativa a procedimentos licitatórios, convênios e contratos administrativos;



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

responder pelas hipotéticas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, às fls. ns. 957 a 965.

43. Assim sendo, em homenagem ao princípio do devido processo legal, há que se converter, **desde logo**, a presente fiscalização em Tomada de Contas Especial, com fulcro na norma constante no art. 44 da LC n. 154, de 1996, para, ao depois, facultar aos agentes tidos como inicialmente responsáveis a apresentação de defesas, a teor dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, convirjo com as judiciosas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas acostadas nos autos e, por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia Corte de Contas o seguinte Voto, para:

**I – CONHECER** a presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 2 a 26, por seu Procurador-Geral, Excelentíssimo Senhor **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais estatuídos na norma contida no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o inciso III, do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – AFASTAR** a preliminar arguida, uma vez que o decreto delegatório de competência não detém o condão de afastar a verificação de eventual culpa *in eligendo* e *in vigilando* por parte do agente competente;

**III – CONVERTER** o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário, conforme restou aquilatado no bojo Voto;

**IV – MANTER** os efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória n. 09/2015/GCWCS, uma vez que os motivos ensejadores da suspensão do pagamento integral dos valores estipulados no Convênio n. 65/2015/PGM., ainda permanecem latentes, até ulterior deliberação desta Egrégia Corte de Contas;

**V – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

**VI – DAR CIÊNCIA** da Decisão aos agentes abaixo arrolados, via DOeTCE-RO, na forma regimental, aos interessados indicados no cabeçalho deste *Decisium*;

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental.

É como voto.

